SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193277 - MA (2026/0075525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CORREA THOMAS
ADVOGADOS	:	GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054
		WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968
AGRAVADO	:	SAO LUIS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR - MA006456
		LUCAS FELIX DA COSTA - MA013999
		JORDANA BRITO DA SILVA - MA019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova testemunhal configuram cerceamento de defesa; (ii) saber se o filho, em embargos de terceiro, pode afastar decisão anterior que rejeitou a impenhorabilidade do bem de família em demanda envolvendo os proprietários.

III. Razões de decidir

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias quando os autos estão suficientemente instruídos e a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo cerceamento de defesa (CPC, arts. 355, I;

Documento eletrônico VDA60045013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e165b91c-d0b2-4c08-956d-c89d3d3e373d

370; e 371). O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à suficiência da prova documental para o julgamento antecipado e à inexistência de cerceamento de defesa, impondo a incidência da Súmula 83/STJ. A pretensão de revisar a necessidade e a suficiência das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Embora o filho possa suscitar, em embargos de terceiro, a impenhorabilidade do bem de família em que reside, não lhe é dado, por via transversa, modificar decisão judicial anterior que já rejeitou a impenhorabilidade em demanda que envolve os proprietários. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e165b91c-d0b2-4c08-956d-c89d3d3e373d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193277 - MA (2026/0075525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CORREA THOMAS
ADVOGADOS	:	GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054
		WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968
AGRAVADO	:	SAO LUIS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR - MA006456
		LUCAS FELIX DA COSTA - MA013999
		JORDANA BRITO DA SILVA - MA019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova testemunhal configuram cerceamento de defesa; (ii) saber se o filho, em embargos de terceiro, pode afastar decisão anterior que rejeitou a impenhorabilidade do bem de família em demanda envolvendo os proprietários.

III. Razões de decidir

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias quando os autos estão suficientemente instruídos e a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo cerceamento de defesa (CPC, arts. 355, I; 370; e 371). O acórdão recorrido está em consonância com a

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

jurisprudência do STJ quanto à suficiência da prova documental para o julgamento antecipado e à inexistência de cerceamento de defesa, impondo a incidência da Súmula 83/STJ. A pretensão de revisar a necessidade e a suficiência das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Embora o filho possa suscitar, em embargos de terceiro, a impenhorabilidade do bem de família em que reside, não lhe é dado, por via transversa, modificar decisão judicial anterior que já rejeitou a impenhorabilidade em demanda que envolve os proprietários. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ARTHUR CORRÊA THOMAS em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 1729, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 549 DO STJ. LEGITIMIDADE DO FILHO PARA DISCUTIR A PENHORABILIDADE JÁ DECIDIDA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A penhora de bem de família pertencente a fiador em contrato de locação é permitida, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, bem como conforme o entendimento consolidado pela Súmula 549 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> O apelante, filho dos proprietários do imóvel penhorado, carece de legitimidade para interpor embargos de terceiro, quando a questão da impenhorabilidade do bem de família já foi afastada pelo juízo de origem, que reconheceu a penhorabilidade do imóvel em razão da fiança prestada pelos genitores do recorrente.
>
> Apelação cível conhecida e não provida.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fls. 1772, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES INEXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

Configura contradição interna passível de correção via embargos de declaração a manifestação no corpo do voto pela legitimidade do embargante para oposição de embargos de terceiro, confrontada com conclusão em sentido contrário na ementa. Contudo, tal correção não acarreta alteração no resultado do julgamento. As demais alegações de omissão dizem respeito a matérias devidamente analisadas ou que extrapolam os limites dos embargos de declaração, configurando mera tentativa de rediscussão do mérito. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nas razões de recurso especial (fls. 1787-1803, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 355, I, e 677, § 1º, do CPC, aduzindo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento de prova testemunhal necessária à demonstração da posse;

b) art. 506 do CPC e arts. 1º, caput e parágrafo único, e 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 alegando afronta aos limites subjetivos da coisa julgada, porquanto a decisão proferida nos autos da execução não poderia prejudicar o terceiro embargante; e apontando que houve interpretação extensiva indevida da exceção à impenhorabilidade do bem de família, especialmente em locação comercial e em contrato atípico de shopping center.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 1790-1803, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1953-1964, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 1991-1993, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1994-2004, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 2038-2044), negou-se provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2050-2075), o ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2087-2099.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 355, I, e 677, § 1º, do CPC, a decisão agravada merece ser mantida. Conforme restou asseverado, o Tribunal estadual afastou a tese de cerceamento de defesa nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1733):

> O recorrente alega, inicialmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve produção de prova testemunhal. Todavia, não assiste razão ao apelante. Como bem fundamentado pelo juízo a quo, o processo versa sobre questão eminentemente de direito, estando os autos suficientemente instruídos com provas documentais. O indeferimento da produção de prova testemunhal pelo magistrado de primeiro grau encontra respaldo no art. 370 do CPC, que confere ao julgador a prerrogativa de indeferir diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, porquanto não havia necessidade de produção de prova testemunhal para solucionar a controvérsia.

É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução do caso, como ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, não configura o aludido cerceamento quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. No caso, o indeferimento da prova testemunhal inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.** 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS. CAUSA COM CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. **1. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73"** (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 820.427/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

Cumpre acrescentar que, nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1113310/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a**

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

> **produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa** (AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)

Constata-se, portanto, que o Tribunal local decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, tendo a Corte estadual concluído pela desnecessidade de produção de outras provas além das que já constavam nos autos, reanalisar a suficiência das provas que instruem os autos demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.
>
> (...)
>
> **4. A modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno parcialmente provido.
>
> (AgInt no AREsp 1222525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 506 do CPC e arts. 1º, caput e parágrafo único, e 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990.

Consoante restou consignado na decisão singular, o Tribunal local adotou entendimento harmônico com a jurisprudência do STJ, no sentido de que embora seja possível reconhecer a legitimidade do filho para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside, isso não pode ser usado para, por via transversa, modificar decisão que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO FILHO DOS EXECUTADOS COM A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR A PENHORA DO IMÓVEL EM QUE RESIDE DE TITULARIDADE DOS PAIS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA JÁ ANALISADA E NEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA MÃE, COEXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE BEM DE FIADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 549/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se rediscutir, em embargos de terceiros opostos pelo filho dos executados, a (im) penhorabilidade de bem de família já analisada em exceção de pré-executividade ajuizada pela coexecutada, mãe do agravante.

2. O filho tem legitimidade para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside. Contudo, tal ação não pode ser usada para, por via transversa, modificar decisão judicial que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários.

3. Hipótese em que o agravante não é proprietário nem mesmo de fração ideal do imóvel constrito, apenas reside nele, e a proteção do bem de família já foi anteriormente arguida pela coexecutada, mãe do agravante, em exceção de pré-executividade, tendo sido rechaçada pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Incidência da Súmula n. 549 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.104.283/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre preclusão consumativa na discussão da impenhorabilidade de bem de família e sobre a irretratabilidade da arrematação regularmente aperfeiçoada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial nessa extensão.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

(AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Confira-se, a seguir, o que constou do acórdão combatido (e-STJ, fl. 1733):

Quanto à legitimidade do apelante, é certo que o filho tem legitimidade para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside. Contudo, de acordo com o entendimento do STJ, “tal ação não pode ser usada para, por via transversa, modificar decisão judicial que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários”.

(...)

Outrossim, a questão da impenhorabilidade do bem já foi devidamente afastada pelo juízo de origem nos autos da ação de execução nº 0025777-19.2009.8.10.0001 (Id 30649249). Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, tampouco na impenhorabilidade do bem indicado, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau.

Como a Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

Documento eletrônico VDA59608916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: cd977f5d-d020-4c9f-b8d8-a8965346b1fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.277 / MA

Número Registro: 2026/0075525-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08086943420218100001 808694342021810001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR CORREA THOMAS
ADVOGADOS : GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968
AGRAVADO : SAO LUIS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS : GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR - MA006456
LUCAS FELIX DA COSTA - MA013999
JORDANA BRITO DA SILVA - MA019572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR CORREA THOMAS
ADVOGADOS : GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968
AGRAVADO : SAO LUIS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS : GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR - MA006456
LUCAS FELIX DA COSTA - MA013999
JORDANA BRITO DA SILVA - MA019572

Documento eletrônico VDA60023603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: d5d78976-3949-4a1e-8001-79b1241e7884

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: d5d78976-3949-4a1e-8001-79b1241e7884